



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234076 - MG (2025/0358044-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual, em favor de condenado por furto qualificado, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. O agravado foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A sentença reconheceu maus antecedentes, elevou a pena-base acima do mínimo legal e fixou o regime inicial semiaberto, bem como afastou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão dos maus antecedentes.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao julgar apelação defensiva, estabeleceu o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, apesar do reconhecimento de maus antecedentes. O recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer o regime semiaberto e afastar a substituição da pena. No agravo regimental, a defesa sustenta que a existência de uma única circunstância judicial desfavorável não impediria regime mais brando nem a substituição da pena, diante da predominância de vetores favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de maus antecedentes, valorados negativamente na primeira fase da dosimetria e que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, mas não apresenta fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial.

6. A sentença condenatória reconheceu que o réu possui maus antecedentes, com base em condenações criminais definitivas, e, por essa razão, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 9 meses de reclusão, reduzida na segunda fase, pela atenuante da confissão espontânea, para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

7. Foi observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 150 (RE 593.818/SC), segundo o qual os maus antecedentes não se submetem ao período depurador de cinco anos previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal), legitimando sua consideração na primeira fase da dosimetria.

8. À vista da valoração negativa dos antecedentes, circunstância judicial desfavorável expressamente fundamentada, a pena-base acima do mínimo legal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele que seria cabível apenas em razão do quantum da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. A presença de maus antecedentes também impede o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atendido o requisito da recomendabilidade social da medida previsto no art. 44, III, do Código Penal.

10. O acórdão do Tribunal de origem, ao fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos, apesar da existência de circunstância judicial desfavorável e de pena-base superior ao mínimo, afastou-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão monocrática que restabeleceu o regime semiaberto e afastou a substituição deve ser mantida.

11. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, com o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que restabeleceu o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A existência de maus antecedentes, valorados negativamente na primeira fase da dosimetria e que resultam em pena-base fixada acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, inclusive o semiaberto, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior a 2 anos de reclusão.

2. A presença de maus antecedentes impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito de que a substituição seja socialmente recomendável, previsto no art. 44, III, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, III; 49; 59; 64, I; 65, III, “d”; 68; 155, § 4º, I; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral), Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234076 - MG (2025/0358044-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual, em favor de condenado por furto qualificado, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. O agravado foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A sentença reconheceu maus antecedentes, elevou a pena-base acima do mínimo legal e fixou o regime inicial semiaberto, bem como afastou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão dos maus antecedentes.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao julgar apelação defensiva, estabeleceu o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, apesar do reconhecimento de maus antecedentes. O recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer o regime semiaberto e afastar a substituição da pena. No agravo regimental, a defesa sustenta que a existência de uma única circunstância judicial desfavorável não impediria regime mais brando nem a substituição da pena, diante da predominância de vetores favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de maus antecedentes, valorados negativamente na primeira fase da dosimetria e que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, mas não apresenta fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial.

6. A sentença condenatória reconheceu que o réu possui maus antecedentes, com base em condenações criminais definitivas, e, por essa razão, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 9 meses de reclusão, reduzida na segunda fase, pela atenuante da confissão espontânea, para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

7. Foi observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 150 (RE 593.818/SC), segundo o qual os maus antecedentes não se submetem ao período depurador de cinco anos previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal), legitimando sua consideração na primeira fase da dosimetria.

8. À vista da valoração negativa dos antecedentes, circunstância judicial desfavorável expressamente fundamentada, a pena-base acima do mínimo legal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele que seria cabível apenas em razão do quantum da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. A presença de maus antecedentes também impede o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atendido o requisito da recomendabilidade social da medida previsto no art. 44, III, do Código Penal.

10. O acórdão do Tribunal de origem, ao fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos, apesar da existência de circunstância judicial desfavorável e de pena-base superior ao mínimo, afastou-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão monocrática que restabeleceu o regime semiaberto e afastou a substituição deve ser mantida.

11. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, com o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que restabeleceu o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A existência de maus antecedentes, valorados negativamente na primeira fase da dosimetria e que resultam em pena-base fixada acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, inclusive o semiaberto, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior a 2 anos de reclusão.

2. A presença de maus antecedentes impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito de que a substituição seja socialmente recomendável, previsto no art. 44, III, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, III; 49; 59; 64, I; 65, III, “d”; 68; 155, § 4º, I; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral), Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de MARCOS ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, contra decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime de furto qualificado à pena de 2 anos de reclusão. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, fixou o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ao fundamento de que, embora presentes maus antecedentes, as circunstâncias judiciais eram, em sua maioria, favoráveis.

O Ministério Público interpôs recurso especial, sustentando violação aos arts. 33, §2º e §3º, 44, 59 e 61, I, do Código Penal, ao argumento de que a existência de maus antecedentes impede a fixação do regime aberto e a substituição da pena.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, assentando que a presença de circunstância judicial desfavorável, maus antecedentes, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, justifica o regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado; que a existência de uma única circunstância judicial desfavorável não impede, por si só, a fixação de regime mais brando; e que a substituição da pena é socialmente recomendável, diante do conjunto das circunstâncias judiciais favoráveis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou seu provimento pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 547-549).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 556-558).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 517-519):

[...]

Acerca da dosimetria da pena, consta da sentença de primeiro grau de fls. 316-326 (grifou-se):

Observo que o réu confessou o furto no âmbito extrajudicial, pelo que faz jus à atenuante inserta no art. 65, III, "d", do Código Penal. **Pelo outro lado, verifico que o acusado registra duas condenações definitivas, nenhuma delas capaz de gerar reincidência (ID. 10234047771 - págs. 301/305 do PDF).**

A primeira, em face do transcurso do período depurador previsto no art. 64, I, do CP, uma vez que ultrapassados mais de 05 anos entre o fim da execução da pena, em 03/02/2015, e os fatos descritos na denúncia, em 24/03/2020.

A segunda, por ter transitado em julgado em data posterior aos fatos.

A propósito, conforme nos ensina a mais abalizada doutrina, para fins de configuração de maus antecedentes afigura-se imprescindível que a prática do crime que ensejou a condenação definitiva anteceda ao fato objeto da persecução penal, pois, na lição de CLEBER MASSON, trata-se de circunstância relativa a "dados atinentes à vida pregressa do réu na seara criminal". "Em suma, os antecedentes se revelam como o 'filme' de tudo o que ele fez ou deixou de fazer antes de envolver-se com o ilícito penal" (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Método, 2020. p. 396).

[...]

Na espécie, o fato descrito na denúncia ocorreu em 24/03/2020 enquanto o crime que gerou a condenação data de 02/08/2020, sendo posterior e, portanto, inservível à caracterização dos maus antecedentes.

De todo modo, quanto à primeira condenação, o Pleno do STF, no julgamento do Tema 150 - RE 593.818/SC, sob o rito da repercussão geral, pacificou o entendimento de que os MAUS ANTECEDENTES não se submetem ao período depurador de cinco anos, aplicável apenas à reincidência.

Feitas tais considerações, concluo que a conduta do réu se amolda ao tipo descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, incidindo na espécie a circunstância prevista no art. 65, III, "d", do aludido Codex.

[...]

Passo à dosimetria da pena, nos termos dos art. 59 e 68 do Código Penal, fazendo-o fundamentadamente para que se cumpra a exigência do art. 93, IX, da CF.

A CULPABILIDADE é aquela ínsita ao crime.

Conforme delineado na fundamentação, o acusado é portador de MAUS ANTECEDENTES (ID. 10234047771 - págs. 301/305 do PDF).

Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da CONDOTA SOCIAL do agente, que deve ser examinada em razão do seu desempenho na sociedade, família, trabalho, religião, etc.

Relativamente à PERSONALIDADE, tida como atributo vinculado à índole moral do agente, composta por fatores hereditários e externos, nada há nos autos que a possa aquilatar, sobretudo ante a ausência de pareceres técnicos da área da psicologia e psiquiatria, imprescindíveis a meu sentir.

Os MOTIVOS confundem-se com o elemento subjetivo do tipo.

Não vislumbrei dos autos a presença de alguma CIRCUNSTÂNCIA strictu sensu idônea ao recrudesimento da pena.

Não ficou comprovada a existência de qualquer CONSEQUÊNCIA além daquelas comuns ao tipo.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para a prática do crime.

No que concerne ao parâmetro a ser utilizado para a exasperação da pena-base, é sabido que não existe critério matemático definido.

No entanto, a jurisprudência do STJ já assentou que o critério ideal para individualização da reprimenda-base é o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

[...]

Quanto à sanção pecuniária, destaco que o art. 49 do CP estabelece que: “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa”.

Por outro lado, as diretrizes do art. 59 do Código Penal devem orientar tanto a imposição da pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, devendo ser observada a devida proporcionalidade entre ambas.

Na espécie, o delito de furto qualificado prevê penas de 02 a 08 anos, o que determina aumento de 09 meses para cada circunstância judicial desfavorável. Já na fixação da pena de multa, impõe-se observar o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena cominada, qual seja, 350 dias (sendo a pena mínima prevista de 10 dias e a máxima de 360), de maneira proporcional à variação da pena corpórea.

Considerando que uma das circunstâncias judiciais se revelou desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão.

Adotando a mesma regra e considerando um vetor valorado como negativo, estabeleço o quantum de em 44 dias-multa que, somados à pena mínima de 10 dias-multa, perfaz 54 dias-multa.

Na segunda etapa, inexistem agravantes, estando presente a atenuante decorrente da confissão espontânea, motivo pelo qual reduzo a pena para 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

[...]

Na terceira fase, à míngua de majorante e minorantes, concretizo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Observando a evidente vulnerabilidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Quanto à fixação do regime, observo que a pena acabou concretizada em 02 anos de reclusão, montante que, em tese, autorizaria a fixação do regime aberto.

Todavia, a despeito da primariedade técnica, trata-se de agente portador de maus antecedentes, porquanto ostenta em desfavor de si duas condenações definitivas transitadas em julgado, inservíveis para fins de reincidência.

Com efeito, os maus antecedentes “específicos”, decorrentes da prática de crimes contra o patrimônio, constituem motivo idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso do que o cabível apenas em virtude do quantum da pena aplicada, razão pela qual fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, por ser medida socialmente mais recomendável para o caso concreto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, observo a existência de 02 dias de pena a detrair, da ratificação do flagrante em 24/03/2020 até a data da soltura - 26/03/2020-, quantidade insuficiente para interferir na escolha do regime.

Deixo de proceder à SUBSTITUIÇÃO, bem como à sua SUSPENSÃO da pena, porquanto se trata de réu portador de maus antecedentes, não preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelos art. 44, §3º e art. 77, inciso I, ambos do Código Penal.

Como se vê, **a pena-base foi fixada acima do mínimo legal**, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, no caso, os antecedentes. Desta forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o disposto no art. 33, §3º, do CPP, segundo o qual: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á **com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código**", bem como com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
[...]

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência consolidada desta Corte Superior ao fixar o regime inicial aberto e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, consistente nos maus antecedentes do réu.

Com efeito, extrai-se da sentença condenatória que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa dos antecedentes, circunstância devidamente fundamentada com base em condenação definitiva anterior.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente os maus antecedentes, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

De igual modo, a presença de maus antecedentes evidencia a inadequação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal, segundo o qual a medida deve se revelar socialmente recomendável.

A propósito, esta Corte Superior possui orientação consolidada no sentido de que os maus antecedentes constituem fundamento idôneo tanto para a fixação de regime inicial mais gravoso quanto para o indeferimento da substituição da pena corporal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO E DENUNCIACÃO CALUNIOSA. DESCLASSIFICAÇÃO E ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, em processo envolvendo condenação por furto e denúncia caluniosa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto para apropriação de coisa achada; (ii) se houve o arrependimento posterior.

3. A questão adicional consiste em saber se a presença de maus antecedentes justifica a imposição de regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O conjunto probatório demonstra a prática do crime de furto, pois a agravante pegou o telefone celular que sabia não estar perdido, mas apenas esquecido momentaneamente pela vítima no estabelecimento comercial, impedindo a desclassificação para apropriação de coisa achada.

5. O aparelho celular foi devolvido de forma voluntária, por vontade própria, embora não espontânea, porquanto a devolução ocorreu após a própria vítima questionar no mesmo dia o sumiço do telefone. Dada a falta de espontaneidade, a redução da pena pelo arrependimento posterior foi aplicada na fração mínima.

6. A presença de maus antecedentes fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição do arrependimento posterior.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de coisa esquecida impede a desclassificação para apropriação de coisa achada. **2. A presença de maus antecedentes justifica o regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos.** 3. O arrependimento posterior é aplicável quando ocorre a restituição voluntária, mas não espontânea".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 155; CP, art. 169, II; CP, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC; STJ, EDcl no AgRg no HC 411.239/SP; STJ, AgRg no HC 736.864/SP; STJ, HC 533.870/SP.

(AgRg no AREsp n. 2.787.368/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi condenado por receptação dolosa, com pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de multa, em regime inicial semiaberto.

2. O Tribunal local manteve a condenação, afastando a desclassificação para conduta culposa, com base na constatação de que o agravante tinha ciência da origem ilícita do bem.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas n. 7, STJ, 282 e 356, STF, e pela não demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação da conduta de receptação dolosa para culposa, e se há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência não específica do agravante.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha ciência da origem ilícita do bem, inviabilizando a desclassificação para conduta culposa, conforme Súmula n. 7, STJ.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, dado que o agravante possui maus antecedentes e foi condenado por crime equiparado a hediondo.

7. A ausência de prequestionamento do art. 44, § 3º, do Código Penal, impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356, STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação de receptação dolosa para culposa é inviável quando há ciência da origem ilícita do bem.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é recomendável em casos de reincidência e maus antecedentes, mesmo que a reincidência não seja específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.740.912/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Desse modo, não se verificando qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.076 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0358044-3

Número de Origem:

00166436020208130433 10000243953429003 166436020208130433

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MARCOS ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026